

PROJETO DE LEI Nº 3082 DE 07 DE novembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27 / 11 / 2019

  
1º Secretário

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº. 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º- São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – o direito à convivência familiar e comunitária;
- III – a valorização e o respeito à vida e a cidadania;
- IV – o atendimento humanizado e universalizado;
- V – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VII – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º- A Política Estadual para a População em Situação de Rua em Goiás observará as seguintes diretrizes:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – responsabilidade do Governo do Estado pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV – integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

V – participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

IX – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º- São objetivos da Política Estadual para a população em Situação de Rua do Estado:

I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura esporte, lazer, trabalho e renda;

II – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

III – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade;

IV – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população de rua;

V – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

VI – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

VII – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços socioassistenciais existentes;

VIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

IX - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

X – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XI – alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XII - criar obrigatoriamente meios de articulação entre o Sistema único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social, e com o devido acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à aquisição do imóvel.

Art. 6º- A Política Estadual para a população em situação de rua, será implementada de forma descentralizada e articulada com os municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a população em situação de rua do Estado de Goiás deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 7º- O Estado instituirá Comitê Gestor Intersetorial para a população em situação de rua do Estado de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das Secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º- O Comitê Gestor Intersetorial para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás terá as seguintes atribuições:

I – elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação política para a população em situação de rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política para a População em Situação de Rua;

III – desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual;

IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas para o atendimento da população em situação de rua;

V – instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VI – acompanhar os municípios na implementação da política da população em situação de rua, em âmbito local;

VII – organizar periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a população de rua e deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos;

Art. 9º- O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento.

§ 1º- Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º- A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 3º- A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 4º- Cabe a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Seds, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos municípios e instituições não governamentais.

§ 5º- Nos casos em que a rede de acolhimento temporário já existente nos municípios não seja suficiente para atendimento da demanda, fica o poder público autorizado a utilizar as estruturas existentes nas instituições não governamentais.

Art. 10º- Às pessoas em situação de rua, ficam asseguradas 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais em Goiás.

Parágrafo único. As obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais, licitadas a partir da publicação desta lei, deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelo Centro de Referência Especializado para População de Rua – POP ou pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                    de                    de 2019.

Respeitosamente,



**Antônio Gomide**  
Deputado Estadual – PT/GO

## JUSTIFICATIVA

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua sofrem todas as formas de violação de seus direitos humanos, utilizando-se de diferentes estratégias para sobrevivência.

Os motivos pelos quais as pessoas passaram a viver e morar na rua são diversos, tais como desemprego, o abandono familiar, a situação econômica, o desajuste social, problemas psicológicos e muitas vezes, o vício em drogas. Essas pessoas já não veem expectativas em suas vidas, se encontram em uma situação de sobrevivência, fora do contexto social, sem esperanças ou sonhos, usando de papelões e jornais como proteção do frio durante a noite.

A situação de rua em que se encontra considerável número de pessoas acaba por conduzir-lhes a uma posição de hipervulnerabilidade perante o corpo social, como se essa circunstância tivesse o condão de leva-las a invisibilidade, com a subtração da própria condição de ser humano. Não se ignora o peso de tal afirmação, todavia, o reconhecimento das dimensões do problema deve servir para despertar para a urgência no seu combate.

Estima que uma grande porcentagem da população de rua, desenvolvem atividades para garantir um sustento mínimo, vendendo água, balas ou lavando carros, catando latinhas, recolhendo papelão para reciclagem. “São trabalhadores que não têm um curso profissionalizante, nem oportunidade de emprego formal, não conseguem se posicionar nesse mercado de trabalho pela ausência de outra série de fatores como endereço fixo, higienização pessoal, alimentação adequada”.

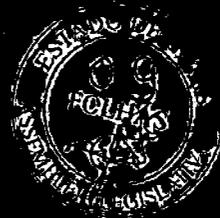
O importante ao se analisar, que a população em situação de rua, elas fazem parte de nossa sociedade, e que todos possuem os mesmos direitos perante as leis, independentemente da situação socioeconômica em que se encontra.

Com a Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova ordem jurídica no Estado Brasileiro, marcada por ideais de redemocratização e proteção aos direitos e garantias fundamentais. Os dispositivos iniciais da Carta Magna salientam o seu propósito protetivo ao cidadão, sendo a dignidade da pessoa humana alçada ao status de fundamento da República brasileira. Nesse contexto, os direitos sociais adquiriram caráter de fundamentalidade.

À população em situação de rua, portanto, é importante o resgate da cidadania, a reinserção no mercado de trabalho e a habitação, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades. A demanda do movimento

da população em situação de rua é por moradia, saúde, educação, pela dignidade humana que lhes é garantido pela Constituição.

Por tais razões, à vista da relevância e de sua extrema importância, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007250**

Autuação: 27/11/2019  
Projeto : 1082 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 3082 DE 07 DE Novembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 27 / 11 / 2019  
1º Secretário

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº. 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º- São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás:

- I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – o direito à convivência familiar e comunitária;
- III – a valorização e o respeito à vida e a cidadania;
- IV – o atendimento humanizado e universalizado;
- V – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- VII – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º- A Política Estadual para a População em Situação de Rua em Goiás observará as seguintes diretrizes:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – responsabilidade do Governo do Estado pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV – integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás;

V – participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

IX – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º- São objetivos da Política Estadual para a população em Situação de Rua do Estado:

I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura esporte, lazer, trabalho e renda;

II – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

III – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade;

IV – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população de rua;

V – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

VI – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

VII – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços socioassistenciais existentes;

VIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

IX - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

X – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização, qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XI – alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XII - criar obrigatoriamente meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social, e com o devido acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à aquisição do imóvel.

Art. 6º- A Política Estadual para a população em situação de rua, será implementada de forma descentralizada e articulada com os municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a população em situação de rua do Estado de Goiás deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 7º- O Estado instituirá Comitê Gestor Intersetorial para a população em situação de rua do Estado de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das Secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º- O Comitê Gestor Intersetorial para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás terá as seguintes atribuições:

I – elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação política para a população em situação de rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política para a População em Situação de Rua;

III – desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual;

IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas para o atendimento da população em situação de rua;

V – instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VI – acompanhar os municípios na implementação da política da população em situação de rua, em âmbito local;

VII – organizar periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a população de rua e deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos;

Art. 9º- O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento.

§ 1º- Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º- A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

§ 3º- A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 4º- Cabe a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Seds, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos municípios e instituições não governamentais.

§ 5º- Nos casos em que a rede de acolhimento temporário já existente nos municípios não seja suficiente para atendimento da demanda, fica o poder público autorizado a utilizar as estruturas existentes nas instituições não governamentais.

Art. 10º- Às pessoas em situação de rua, ficam asseguradas 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais em Goiás.

Parágrafo único. As obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais, licitadas a partir da publicação desta lei, deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelo Centro de Referência Especializado para População de Rua – POP ou pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2019.

Respeitosamente,

  
**Antônio Gomide**  
Deputado Estadual – PT/GO

## JUSTIFICATIVA

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua sofrem todas as formas de violação de seus direitos humanos, utilizando-se de diferentes estratégias para sobrevivência.

Os motivos pelos quais as pessoas passaram a viver e morar na rua são diversos, tais como desemprego, o abandono familiar, a situação econômica, o desajuste social, problemas psicológicos e muitas vezes, o vício em drogas. Essas pessoas já não veem expectativas em suas vidas, se encontram em uma situação de sobrevivência, fora do contexto social, sem esperanças ou sonhos, usando de papelões e jornais como proteção do frio durante a noite.

A situação de rua em que se encontra considerável número de pessoas acaba por conduzir-lhes a uma posição de hipervulnerabilidade perante o corpo social, como se essa circunstância tivesse o condão de leva-las a invisibilidade, com a subtração da própria condição de ser humano. Não se ignora o peso de tal afirmação, todavia, o reconhecimento das dimensões do problema deve servir para despertar para a urgência no seu combate.

Estima que uma grande porcentagem da população de rua, desenvolvem atividades para garantir um sustento mínimo, vendendo água, balas ou lavando carros, catando latinhas, recolhendo papelão para reciclagem. "São trabalhadores que não têm um curso profissionalizante, nem oportunidade de emprego formal, não conseguem se posicionar nesse mercado de trabalho pela ausência de outra série de fatores como endereço fixo, higienização pessoal, alimentação adequada".

O importante ao se analisar, que a população em situação de rua, elas fazem parte de nossa sociedade, e que todos possuem os mesmos direitos perante as leis, independentemente da situação socioeconômica em que se encontra.

Com a Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova ordem jurídica no Estado Brasileiro, marcada por ideais de redemocratização e proteção aos direitos e garantias fundamentais. Os dispositivos iniciais da Carta Magna salientam o seu propósito protetivo ao cidadão, sendo a dignidade da pessoa humana alçada ao status de fundamento da República brasileira. Nesse contexto, os direitos sociais adquiriram caráter de fundamentalidade.

À população em situação de rua, portanto, é importante o resgate da cidadania, a reinserção no mercado de trabalho e a habitação, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades. A demanda do movimento

da população em situação de rua é por moradia, saúde, educação, pela dignidade humana que lhes é garantido pela Constituição.

Por tais razões, à vista da relevância e de sua extrema importância, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.